



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 294/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 007/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2026", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visando apresentar as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária anual de 2026.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Município, sendo de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, c/c art. 92, inciso X e art. 116, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Contagem, *in verbis*:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

*VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantindo-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;
(...)"*

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

X – enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)”.

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

(...)

II – as diretrizes orçamentárias;”

(...)”

Destaca-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é propositura que veicula conteúdo material próprio, possui destinação constitucional específica definida pelo art. 165, § 2º da Constituição da República, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Demais disso, a matéria enquadra-se na competência de apreciação do Poder Legislativo Municipal, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 71 da Lei Orgânica de Contagem, *in litteris*:

“Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

IV - diretrizes orçamentárias;

(...)”.

Outrossim, destaca-se que o Poder Executivo atende aos dispositivos da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece os requisitos que devem estar contidos na LDO, *in verbis*:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (Vide ADI 7064)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o §1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

*§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.
(...)*

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)''

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 007/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 10 de junho de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral